

Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 2º. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 1º. Todos os atos jurídicos passíveis de registro no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), poderão ser praticados por meio eletrônico não presencial desde que haja previsão no Estatuto ou Contrato Social e atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

§ 2º. Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão serviços de recepção de documentos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores "internet", no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Os novos registros e documentos que venham a ser apresentados para arquivamento deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os registros realizados e documentos arquivados anteriores a disponibilização dos serviços de recepção de documentos em meio eletrônico por transmissão através da rede mundial de computadores “internet”, deverão estar inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 5º. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins disponibilizarão ao Poder Judiciário e aos Poderes Executivos que solicitarem, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

§ 1º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) criará no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei portal de consulta integrada na rede mundial de computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 2º. O fornecimento de informações e certidões aos particulares permanecerá sob responsabilidade das Juntas Comerciais para as quais caso queiram serão eletronicamente direcionados diretamente do resultado das pesquisas realizadas no sítio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI)

Art. 6º. O poder executivo federal, através do Ministério ao qual a Secretaria de Micro e Pequena Empresa (DREI) se subordina será o gestor do programa de implantação do disposto nesta Lei e disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 1º.

Art. 7º. Dê-se ao parágrafo único, do art. 121 da [LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.](#), a seguinte redação:

“Art. 121

Parágrafo Único. Nas companhias, o estatuto social poderá prever que o acionista tenha a opção de participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos que dispuser em conformidade com regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as Companhias Abertas e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) para as Companhias fechadas.

I – O Estatuto Social poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas de forma eletrônica conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as Companhias Abertas e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) para as Companhias fechadas”

Art. 8º. Os dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo referidos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.010

§ 4º. O Contrato Social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Art. 1.072

§ 7º O Contrato Social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Art. 1.074

§ 7º Havendo previsão no Contrato Social para que as deliberações

sejam realizadas por meio eletrônico a presença eletrônica será considerada pelo acesso aos debates e possibilidade de manifestação perante todos os participantes de maneira ininterrupta. Havendo interrupção a assembleia será suspensa até que a conexão seja reestabelecida.

I – O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos sendo da sociedade o ônus de provar de forma inequívoca que o foram sob pena de nulidade absoluta.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes física ou eletronicamente.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.”

Art. 9º. Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 4º da [LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.](#), a seguinte redação:

Art. 4º

X – Zelar pela função social realizada pelas Juntas Comerciais e cumprimento desta Lei de maneira isonômica e eficiente em todos os Estados da Federação;

XI - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelas Juntas Comerciais, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;

XII - receber e conhecer das reclamações contra Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços

notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos estaduais de controle, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

XIII - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade por ação ou omissão;

XIX - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de Vogais, Suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que exerçam funções nas Juntas Comerciais julgados há menos de um ano;

XX - elaborar semestralmente relatório estatístico divulgado na rede mundial de computadores no sítio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministério ao qual se subordina sobre desempenho e atos registrados, por unidade da Federação;

XXI - elaborar relatório anual divulgado na rede mundial de computadores no sítio do DNRC do Ministério ao qual se subordina, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação e as atividades das Juntas Comerciais, o qual deve integrar mensagem da autoridade máxima da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI) e do Ministro de Estado ao qual se subordina a ser remetida as comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outras comissões do Congresso Nacional pertinentes e ao Presidente das Assembleias Legislativas Estaduais, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo tornar mais célere e menos dispendioso o dia-a-dia das entidades empresariais tão necessárias para o desenvolvimento nacional sem abrir mão da segurança jurídica trazida pelo registro oficial dos atos societários. O Projeto acaba inclusive por aumentar a segurança jurídica por garantir a rastreabilidade dos atos de registro e o maior controle social pela ampla publicidade das decisões fundamentais da governança empresarial.

As bem sucedidas experiências oficiais da comunicação e registro eletrônico de informações e peticionamento empreendidas pela Receita Federal, Previdência Social, Confaz e pelo próprio Poder Judiciário indicam o caminho que inclusive já está traçado para os registros públicos da vida civil conforme determinado pela LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, que determina o registro eletrônico de documentos com a inclusão dos registros realizados antes de sua vigência no sistema eletrônico no prazo de 5 anos.

No âmbito dos atos societários podemos citar o exemplo já existente da Junta Comercial de Minas Gerais e a iniciativa do próprio Departamento Nacional Do Registro Do Comércio que através da Instrução normativa DNRC Nº 109 DE 28.10.2008 buscou regulamentar e incentivar o registro eletrônico de atos societários.

A aprovação desta proposta impulsionará estas iniciativas padronizando nacionalmente o registro eletrônico dos atos da vida societária para o maior desenvolvimento econômico e, inclusive, em benefício da proteção do meio ambiente.

Fomos mais além, buscamos também avaliar as mudanças na sociedade brasileira e internacional em relação ao perfil e localização de empreendedores e investidores.

Constatamos que no mundo conectado em uma mesma empresa podemos ter partes interessadas de diversos locais do Brasil e até mesmo do mundo, que a necessidade do deslocamento acaba inibindo a interação e a cooperação e mais ainda que já são comuns alternativas pouco seguras e contrárias ao espírito da legislação civil e societária como a conferência de poderes de representação para procuradores apenas para marcar presença física em assembleias e reuniões.

